PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 32 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Nobres edis,

O presente projeto de lei tem por escopo viabilizar a alienação do imóvel objeto da Matrícula nº 4.227, Livro n.º 2 - P, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andradas, medindo 391,33 m², localizado na Rua Cel. Eduardo Amaral - Centro, para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV.

A alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes.

A regra é que a Administração mantenha os bens em sua propriedade e os conserve adequadamente para evitar sua deterioração. Mas haverá situações em que a alienação dos bens públicos não somente pode ser conveniente para a Administração como ainda pode trazer-lhe outras vantagens. É com esse aspecto que se deve analisar a alienação dos bens públicos.

A venda de bens públicos imóveis reclama a observância dos seguintes requisitos:

a) autorização legislativa;

b) interesse público devidamente justificado;

c) avaliação prévia; e

d) licitação, ressalvadas situações especiais contempladas na respectiva lei.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV, através do ofício nº 91/2019, manifestou interesse pelo imóvel supracitado, considerando que a entidade está sediada em imóveis alugados e não oferece um espaço adequado para atender com qualidade os servidores, tendo por essa razão reservado recursos para edificação de imóvel com plena acessibilidade aos seus usuários.

Outrossim, a propositura destina-se a construção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas - ANDRADAS PREV, o que emerge de extraordinária importância para o servidor público municipal que disporá de melhores condições de conforto e atendimento junto a essa importante Autarquia Municipal.

Destarte, a Administração está autorizada a dispensar a licitação na situação em tela, conforme previsto na alínea "e" do inciso I do artigo 17, da Lei 8.666/93, cito:

> *"**Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*
>
> ***I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*
>
> *(...)*

e) *venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;"*

Mister destacar que a Lei Orgânica do Município possibilita mediante autorização legislativa, a alienação de bens municipais, presente o interesse público e a prévia avaliação, sendo dispensável a concorrência pública nos casos que especifica.

Ressaltamos, ainda, que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, principalmente as estabelecidas pelo Plano Diretor, tem a finalidade de garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana, mediante o seu adequado aproveitamento e utilização.

Sendo assim, podemos observar que o imóvel objeto da alienação em comento, além de não gerar receita, não está atendendo a função social da propriedade urbana.

Cumpre ressaltar, por fim, que o recurso proveniente da alienação será destinado a investimentos, em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Diante do exposto, cumpridas todas as exigências legais, encaminhamos o presente projeto de lei para apreciação e aprovação por esta excelsa Casa de Leis.

assinado eletronicamente

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por RODRIGO APARECIDO LOPES:06138422600, Data: 06/10/20 17:09
Código: 75892078-282f-4348-9a7d-8c0e5c2307e7